

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Edson Ezequiel)

Dispõe sobre o fornecimento do documento “nada-consta” pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a fornecer o documento de “nada-consta”, relativo à quitação de financiamento de bens móveis, imóveis ou de empréstimos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contadas a partir da comprovação de liquidação total do débito, e condicionada à apresentação de requerimento formal pelo interessado.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 44, incisos I, II e III.

Art. 3º – Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as instituições financeiras demoram de 30 a 60 dias para fornecer o documento de “nada-consta”. Não entendemos a razão deste prazo tão longo, considerando o avanço tecnológico proporcionado pela informática.

Esta demora tem provocado diversos transtornos ao mutuário ou cliente que, após a quitação plena de seus débitos, fica durante aquele tempo sem o correspondente documento de quitação.

Para coibir estes transtornos, estamos propondo que as instituições financeiras forneçam o documento no prazo de 5 (cinco) dias úteis da comprovação da quitação, através de requerimento do interessado.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado EDSON EZEQUIEL